



Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO GABINETE DO COMANDANTE

DESPACHO Nº 118, DE 4 DE JULHO DE 2018

Assunto: Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel

1. Processo originário do 3º Grupamento de Engenharia (3º Gpt E), propondo a Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel (CDRUR), não onerosa, de parcela de 2.350,39 m² (dois mil, trezentos e cinquenta metros quadrados, e trinta e nove decímetros) do imóvel cadastrado sob nº MS 09-0093, sob responsabilidade administrativa do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado (17º RC Mec), localizado no município de Iguatemi-MS, com a finalidade exclusiva de instalação de dissipador de energia de rede de drenagem.

2. Considerando os pareceres do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do Comando Militar do Oeste (CMO), e do 3º Gpt E, e de acordo com o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e o § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ambos com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; inciso XI do art. 6º e o inciso I do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; o inciso V do art. 3º das Instruções Gerais para Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Comando do Exército (IG 10-03), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 513, de 11 de julho de 2005; os arts. 34 a 39 das Instruções Reguladoras de Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Jurisdicionado ao Comando do Exército (IR 50-13), aprovadas pela Portaria nº 011-DEC, de 4 de outubro de 2005, e a Portaria do Comandante do Exército nº 1700, de 8 de dezembro de 2017, dou o seguinte despacho:

a. AUTORIZO os procedimentos administrativos para a concessão da parcela do imóvel de que trata o item I deste Despacho à Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS.

b. Restitua-se o processo ao DEC, para as providências decorrentes.

c. Delego competência ao Comandante do 3º Gpt E para representar o Comandante do Exército no ato de formalização das concessões autorizadas na letra "a" deste Despacho.

d. O EME, o CMO e o 3º Gpt E tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE JULHO DE 2018

O DIRETOR DO CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Ato da Reitoria Nº 1785/2015, o Edital nº 06/2018 - CAFS de 18 de junho de 2018, publicado no DOU de 19 de junho de 2018, Seção 3, edição nº 116, pág. 30, o Processo nº. 23111.018907/2018-91 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

047- Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto para o Curso de Pedagogia, Área de Libras, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais), do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, habilitando e classificando para contratação a seguinte candidata: ELIENE PEREIRA GUIMARÃES (1º colocada).

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 476, DE 9 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a instauração de procedimento sancionador com aplicação de medida cautelar em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) -- visando à aplicação de penalidades previstas no art. 73 do Decreto 9.235/2017. Processo administrativo de supervisão nº 23709.000233/2016-14.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e a Portaria MEC nº 22, de 21/12/2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 26/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES determina:

Art. 1º A instauração de procedimento sancionador para aplicação das penalidades previstas no art. 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899), mantida pelo Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME (cód. 3125) CNPJ nº 07.936.707/001-53.

Art. 2º A revogação, em face a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899), da medida cautelar prevista no item I do Despacho nº 135, publicado no DOU de 19/06/2017, prorrogado pelo Despacho nº 206, publicado no DOU de 17/10/2017.

Art. 3º A aplicação, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) de medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios que tenha protocolado junto à Seres, bem como de proibição de protocolização de novos processos regulatórios, nos termos do art. 63, incisos V e VI do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 4º A aplicação, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos de estudantes, em todos os cursos ofertados pela IES, suspensão esta que deverá alcançar toda e qualquer forma de ingresso, seja por vestibular, outros processos seletivos ou por transferências.

Art. 5º A aplicação, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) de medida cautelar de suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como restrição à participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Art. 6º A manutenção, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) da medida cautelar constante no item II do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, a saber, a interrupção imediata, por parte dessa IES, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.

Art. 7º A manutenção, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899), da medida cautelar constante no item III do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, a saber, a interrupção imediata de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.

Art. 8º A interrupção imediata pela Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) da oferta de cursos de extensão, no âmbito de programa próprio ou qualquer outro, sob quaisquer designações, dentro ou fora de sua sede.

Art. 9º A manutenção, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) Instituto de Educação e Tecnologias, das determinações previstas no Despacho SERES nº 18, de 28/03/2018, publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2018.

Art. 10º A notificação a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899), na forma dos arts. 71, parágrafo único, e 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias, e sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao CNE quanto à medida cautelar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º A divulgação, por parte a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) da presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à secretaria ou órgão equivalente, de comunicação via sistema acadêmico eletrônico, e de mensagem clara e ostensiva na página principal de seu sítio eletrônico (<http://www.cienciasmedicas.net.br>) e nas principais páginas de divulgação dos cursos ofertados, esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive as medidas cautelares, divulgação essa que deverá perdurar até a conclusão do presente processo administrativo, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da IES sobre a publicação da Portaria.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 41, de 07 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 08 de junho de 2018, seção 1, página 131, nos artigos 4º e 5º onde se lê: "Portaria nº 22, de 2017", leia-se: "Portaria nº 315, de 2018".

Ministério da Fazenda

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 28 E 29 DE JUNHO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 80ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 e 29 de junho de 2018.

1) Processo nº 44011.000469/2015-80

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargantes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: "Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44210.000006/2015-71

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Só de Castro

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Membro Maria Batista, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Processo nº 44210.000015/2015-62

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Só de Castro

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Membro Maria Batista, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 44170.000021/2015-33

Auto de Infração nº 0041/15-74

Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luís Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000378/2017-14

Auto de Infração nº 05/2017/Previc

Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcelo Adreeto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Fernando Pinto de Matos e Luís Carlos Fernandes Afonso

Recorrido: Humberto Santamaria

Procuradores: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi

Decisão: Sobrestado o julgamento em razão da diligência, nos termos do inciso I, do art. 38, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

6) Processo nº 44170.000019/2015-64

Auto de Infração nº 39/2015

Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à nulidade do auto de infração, referente ao descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada e consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law"; da ocorrência da preclusão administrativa; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Quanto ao mérito, sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

7) Processo nº 45183.000004/2016-09
Auto de Infração nº 0013/16-10
Decisão nº 37/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor

Campos
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e
Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311

Entidade: ELETRA - Fundação CELG de Seguros e
Previdência

Relator: José Ricardo Sasseron
Decisão: Sobrestado o julgamento em razão da diligência,
nos termos do inciso I, do art. 38, do Decreto nº 7.123, de 03 de
março de 2010.

8) Processo nº 44011.501347/2016-97
Auto de Infração nº 50006/2016/Previc
Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves

Vieira
Procurador: George Anderson Esteves de Souza Gomes -
OAB/DF nº 48.792

Entidade: Fundação Geapprevidência
Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Adiado o julgamento do processo, para que seja
julgado conjuntamente com o Processo nº 44011.000710/2013-17,
nos termos do art. 44 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de
2010.

9) Processo nº 44011.000463/2015-11
Auto de Infração nº 0035/15-71
Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos

Conquista
Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº
22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos
Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto
Assunto: Pedido do relator, com base no art. 53 da Lei nº
9.784, de 29 de janeiro de 1999, requerendo a anulação da decisão
proferida na 79ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de
2018, e publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho
de 2018, seção 1, pág. 35 e 36.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos
da Previdência Complementar conheceu e deu provimento ao
requerimento, com a consequente submissão do processo a novo
julgamento.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos dos recursos da 81ª Reunião Ordinária
da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser
realizada em 25 de julho de 2018, às 9h e 30min na Esplanada dos
Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000468/2015-35, Auto de Infração nº
0030/15-58, Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Adilson
Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky,
Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica
Christina Caldeiras Nunes e João Carlos Penna Esteves,
Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e
Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade:
POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e
Telégrafos, Relator: Frederico Viana de Araujo. Retornando após
vista do Membro José Ricardo Sasseron.

2) Processo nº 44011.000562/2015-94, Auto de Infração nº
40/2015, Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Rachid
Mamed Filho, Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves Grangeiro,
Procurador: Luiz Antônio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A,
Entidade: CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social,
Relator: Frederico Viana de Araujo. Retornando após vista do
membro José Ricardo Sasseron.

3) Processo nº 44170.000019/2015-64, Auto de Infração nº
39/2015, Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Marco André
Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira,
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Entidade:
REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, Relator
designado: Maria Batista da Silva/ Frederico Viana de Araujo.
Retornando após vista do membro José Ricardo Sasseron.

4) Processo nº 44170.000021/2015-33, Auto de Infração nº
0041/15-74, Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Maurício
França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da
Cunha e Luis Carlos Fernandes Afonso, Procurador: Roberto Eiras
Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação
Petrobrás de Seguridade Social, Relatora: Lígia Ennes Jesi.
Retornando após vista do membro José Ricardo Sasseron.

5) Processo nº 44011.000378/2017-14, Auto de Infração nº
05/2017/Previc, Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc, Recorrentes:
PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar,
Marcelo Adreeto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José
Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique
Gremier, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner
Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França
Rubem, Fernando Pinto de Matos e Luis Carlos Fernandes Afonso.
Recorrido: Humberto Santamaria. Procuradores: Carlos Costa da
Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº
84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade
Social, Relatora: Lígia Ennes Jesi.

6) Processo nº 44170.000012/2016-23, Auto de Infração nº
0032/16-64, Decisão nº 03/2018/Dicol/Previc, Recorrentes: Thadeu
Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce
Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Eloir Cogliatti, Procuradores: Ana
Laura de Figueiredo Melo - OAB/DF nº 47.514 e Guilherme Loureiro
Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Bruno Silva Navega OAB/RJ nº
118.948, Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado, Relator
designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo.

7) Processo nº 44150.000002/2016-26, Embargos de
Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018,
publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46,
retificada em 17 de maio de 2018 no D.O.U nº 94, pág. 25, seção 1.
Embargantes: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos
e Maria do Socorro Marques Leite Alves, Procurador: Thiago
Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB/AL nº 7.539, Entidade:
FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social; Relator:
Alfredo Sulzbacher Wondracek.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2014/230

Acusado: Almir dos Santos
Sueli Aparecida dos Santos

Danilo Alsu Santos

Ementa: Criação de condições artificiais de demanda, oferta
e preço no mercado de valores mobiliários. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado
da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e
na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento
no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, considerando, de um lado, a
gravidade da conduta praticada pelos acusados, e, de outro, o
reduzido valor das operações realizadas, a capacidade econômica e o
bons antecedentes dos acusados, DECIDIU:

1. APLICAR à acusada Sueli Aparecida dos Santos a
penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, pela
realização de operações de mesmo comitente e com os seus
familiares, com o intuito de alterar as condições normais de mercado,
em infração ao disposto no inciso I, combinado com o item II, 'a', da
Instrução CVM nº 08/79;

2. APLICAR ao acusado Almir dos Santos a penalidade de
multa pecuniária no valor de R\$75.000,00, pela realização de
operações de mesmo comitente e com os seus familiares, com o
intuito de alterar as condições normais de mercado, em infração ao
disposto no inciso I, combinado com o item II, 'a', da Instrução CVM
nº 08/79; e

3. APLICAR ao acusado Danilo Alsu Santos a penalidade de
multa pecuniária no valor de R\$75.000,00, pela realização de
operações de mesmo comitente e com os seus familiares, com o
intuito de alterar as condições normais de mercado, em infração ao
disposto no inciso I, combinado com o item II, 'a', da Instrução CVM
nº 08/79;

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do
recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com
efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro
Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº
538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a
orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro
Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de
Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os
litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante
da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique
Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba, Gustavo
Machado Gonzalez e o Presidente da CVM, Marcelo Santos Barbosa,
que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Pablo Renteria.

Rio de Janeiro-RJ, 29 de maio de 2018.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/6229

Acusados: Dárcio Fischer

Frederico Kuehnrich Neto

João Paulo Wust

José Manuel Freitas da Silva

Luis Frederico Kuehnrich

Marcelo Stewers

Márcio Montibeller

Mário John

Michele Viviane Loos Medeiros

Ricardo José Anglada Fontenelle

Rolf Kuehnrich

Ruy Flaks Schneider

Stefan Henrique Kuehnrich Biavatti

Ubirajara dos Santos Vieira

Ementa: Irregularidades contábeis na elaboração das
demonstrações financeiras da companhia. Apresentação das
demonstrações financeiras em desconformidade com a legislação
vigente. Descumprimento dos deveres de fiscalização e de
diligência. Absoluções e multas pecuniárias.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o
Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova
dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos,
considerando, por um lado, as severas dificuldades financeiras por
que passava a companhia à época dos fatos, e, por outro, o
agravante da repetição das irregularidades contábeis, e levando em
consideração as diferentes responsabilidades dos diretores e
conselheiros e os períodos em que cada um exerceu o seu mandato
na companhia, DECIDIU:

1. Aplicar ao acusado Frederico Kuehnrich Neto na
qualidade de diretor, a partir de 30.04.2014, e conselheiro de
administração da companhia, a penalidade de multa pecuniária de
R\$100.000,00, por violação dos artigos 142, incisos II e V, 153,
176, 177, §3º, e 180 da Lei nº 6.404/76; do art. 26 da Instrução
CVM nº 308/99; e dos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº
480/2009.

2. Aplicar ao acusado Marcello Stewers, na qualidade de
diretor da companhia até 28.04.2014, a penalidade de multa
pecuniária de R\$40.000,00, por infração aos artigos 153, 176 e
177, §3º, e 180 da Lei nº 6.404/76; ao art. 26 da Instrução CVM
nº 308/99; e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº
480/2009.

3. APLICAR aos acusados Márcio Montibeller e Ricardo
José Anglada Fontenelle, na qualidade de diretores da companhia,
a penalidade de multa pecuniária individual de R\$75.000,00, por
terem violados os artigos 153, 176, 177, §3º, e 180 da Lei nº
6.404/76; art. 26 da Instrução CVM nº 308/99; e artigos 26 e 29
da Instrução CVM nº 480/2009.

4. APLICAR aos acusados Rolf Kuehnrich, Luis Frederico
Kuehnrich e Mário John, na qualidade de membros do Conselho
de Administração da companhia, a penalidade de multa pecuniária
individual de R\$50.000,00, por violação aos artigos 142, incisos II
e V, e 153 da Lei nº 6.404/76.

5. APLICAR ao acusado Ruy Flaks Schneider, na
qualidade de membro do Conselho de Administração da
companhia a partir de 22.10.2013, a penalidade de multa
pecuniária de R\$35.000,00, por violação aos artigos 142, incisos
III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76.

6. APLICAR ao acusado José Manuel Freitas da Silva, na
qualidade de membro do Conselho de Administração da
companhia a partir de 19.03.2013, a penalidade de multa
pecuniária de R\$40.000,00, por violação aos artigos 142, incisos
III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76.

7. APLICAR aos acusados Dárcio Fischer, Stefan
Henrique Kuehnrich e João Paulo Wust, na qualidade de membros
do Conselho Fiscal da companhia, de 30.05.2012 a 30.04.2013; de
29.04.2013 a 14.01.2014; e a partir de 30.04.2014,
respectivamente, a penalidade de multa pecuniária individual de
R\$25.000,00, por violação ao art. 163, incisos VI e VII, da Lei nº
6.404/76.

8. APLICAR aos acusados Michele Viviane Loos
Medeiros e Ubirajara dos Santos Vieira, na qualidade de membros
do Conselho Fiscal da companhia, a penalidade de multa
pecuniária de R\$50.000,00, por violação ao art. 163, incisos VI e
VII, da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do
recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso,
com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema
Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da
Deliberação CVM nº 538/2008, prazo esse, ao qual, de acordo
com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema
Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do
Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para
recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer,
representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores
Gustavo Machado Gonzalez, Relator, Gustavo Borba, Henrique
Balduino Machado Moreira, Pablo Renteria e o Presidente da
CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 20 de março de 2018.

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento